



PODER JUDICIÁRIO  
**SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR**

**ATO NORMATIVO Nº 933**

*Dispõe sobre o recadastramento de magistrados(as) e servidores(as) aposentados(as) e de pensionistas da Justiça Militar da União.*

**A MINISTRA-PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 6º, inciso XXV, do Regimento Interno, e

**CONSIDERANDO** o contido no inciso XIX do art. 117 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, acerca da proibição de o servidor recusar-se a atualizar os dados cadastrais quando solicitado;

**CONSIDERANDO** o disposto nos arts. 9º e 10 da Lei nº 9.527, de 10 de dezembro de 1997 que "Altera dispositivos das Leis nºs 8.112, de 11 de dezembro de 1990, 8.460, de 17 de setembro de 1992, e 2.180, de 5 de fevereiro de 1954, e dá outras providências"; e

**CONSIDERANDO** a importância de aprimorar o processo de trabalho inerente ao recadastramento de aposentados e pensionistas, de modo a modernizar os respectivos procedimentos e a assegurar a integridade dos dados cadastrais custodiados pelo Tribunal,

**R E S O L V E :**

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** O recadastramento de magistrados(as) e servidores(as) aposentados(as) e de pensionistas civis e militares da Justiça Militar da União - JMU - passa a ser regulamentado por este Ato Normativo, observada a legislação vigente.

**Art. 2º** Para os fins deste Ato Normativo, considera-se:

I - recadastrando: magistrados(as) e servidores(as) aposentados(as) e pensionista civil ou militar da JMU;

II - representante legal:

a) responsável legal por pensionista civil/militar menor de idade;

b) tutor(a), legalmente designado(a);

c) detentor(a) de guarda judicial, legalmente designado(a);

d) curador(a), legalmente designado(a); ou

e) procurador(a), observados os termos e os limites deste Ato Normativo.

III - unidades cadastradoras:

a) em Brasília: Diretoria de Gestão de Pessoas, por meio da Unidade de Apoio aos Magistrados - UNAMA, para magistrados(as) e pensionistas de magistrados(as), e da Seção de Instrução de Processos de Inativo e Pensionista - SEINA, para servidores(as) e pensionistas de servidores(as); ou

b) Órgãos de Primeira Instância da JMU.

IV - documento comprobatório de vida em direito admitido:

a) formulário de atualização cadastral, devidamente preenchido e assinado, pelo recadastrando ou por seu representante legal, com reconhecimento de firma por autenticidade realizada por cartório, vedado o reconhecimento de firma por semelhança;

b) declaração de representação diplomática ou qualquer outro documento público de declaração de vida que tenha a ratificação do Consulado do Brasil, expedido há menos de sessenta dias, para o recadastrando que estiver no exterior;

c) atestado médico, emitido por clínica ou hospital, que informe o local e o motivo da internação, na hipótese de o recadastrando estar internado e não possuir procurador legalmente instituído, nos termos do artigo 15 deste Ato Normativo; ou

d) Certidão Pública Declaratória de Vida emitida por cartório público, há menos de sessenta dias, para o recadastrando que se encontrar no País.

V - documento de identidade oficial: carteira de habilitação com foto, documento de identidade expedido por órgão de segurança pública estadual ou do Distrito Federal, passaporte emitido pela Polícia Federal, carteira funcional ou carteira expedida por conselho de fiscalização profissional, expedidos há menos de dez anos, entre outros previstos em lei.

## CAPÍTULO II

### DISPOSIÇÕES GERAIS

#### Seção I

#### **Das etapas do recadastramento**

**Art. 3º** O recadastramento de que trata este Ato Normativo será realizado em duas etapas obrigatórias, que devem ser realizadas, preferencialmente, de forma concomitante:

I - prova de vida; e

II - atualização dos dados cadastrais.

§ 1º As etapas do recadastramento previstas no caput são obrigatórias e deverão ser concluídas, anualmente, até o último dia útil do mês de abril de cada exercício.

§ 2º O recadastramento é condição necessária para a continuidade do

pagamento dos proventos de aposentadoria ou de pensão.

§ 3º Ficam dispensados do cadastramento os(as) aposentados(as) e pensionistas que passaram a receber o benefício no ano corrente.

## **Seção II**

### **Da prova de vida**

**Art. 4º** A prova de vida deve ser realizada, preferencialmente, com a utilização da tecnologia de biometria facial ou digital.

**Parágrafo único.** Serão utilizados os cadastros oficiais de órgãos da Administração Pública como base para comparação dos dados biométricos.

**Art. 5º** O recadastrando que não possuir registros biométricos nos cadastros oficiais a que se refere o parágrafo único do art. 4º, ou que estiver impossibilitado de utilizar a tecnologia de biometria facial, deverá realizar o cadastramento na modalidade:

I - presencial, mediante o comparecimento do recadastrando ou representante legal a uma das unidades cadastradoras para assinatura do formulário de cadastramento e apresentação de documento de identidade; ou

II - à distância:

a) pelo envio à DIPES de documento comprobatório de vida em direito admitido, conforme previsto no inciso IV, art 2º; ou

b) por videoconferência, realizada exclusivamente pela ferramenta adotada institucionalmente pela JMU, para tal finalidade, mediante indicação da Diretoria de Tecnologia da Informação e Transformação Digital (DITIN).

**Art. 6º** A realização da prova de vida por meio de videoconferência, prevista na alínea “b”, do inciso II do art. 5º, tem caráter excepcional e restringe-se aos(às) aposentados(as) e pensionistas que se enquadrem nas seguintes hipóteses:

I - não possuam registro biométrico nos cadastros oficiais da Administração Pública;

II - apresentem justificada dificuldade para utilização da ferramenta de biometria facial; ou

III - estejam comprovadamente impossibilitados de se locomoverem em virtude de moléstia, imposição legal ou judicial e não tenham representante legal.

§ 1º Apenas a UNAMA e a SEINA poderão realizar a prova de vida por meio de videoconferência, sendo vedada a utilização dessa modalidade pelos Órgãos de Primeira Instância da JMU.

§ 2º Impõe-se ao servidor da UNAMA e da SEINA o dever de justificar a prova de vida por videoconferência, referenciando explicitamente a excepcionalidade.

§ 3º É responsabilidade do recadastrando o provimento da estrutura física e tecnológica para a realização do cadastramento por videoconferência, incluindo o acesso à plataforma institucional indicada pela JMU.

§ 4º No momento da realização da prova de vida, por videoconferência, será obrigatória a apresentação de documento oficial de identidade com foto.

§ 5º A prova de vida à distância, por videoconferência, não será validada nas situações em que não for possível para o servidor condutor da chamada comprovar a vida de forma inequívoca, bem como quando houver qualquer dúvida quanto à veracidade das informações prestadas ou à legitimidade da documentação apresentada, devendo, nestas situações, a prova de vida ser concluída por outra modalidade prevista neste Ato Normativo.

### Seção III

#### Da atualização dos dados cadastrais

**Art. 7º** Para a atualização cadastral anual, é obrigatória a apresentação de documento de identidade oficial do recadastrando e, se houver, do documento do representante legal, acompanhado(s) dos seguintes documentos disponibilizados no [sítio oficial do STM](#):

II – ficha para recadastramento, devidamente preenchida e assinada;

III – declaração de acumulação de rendimento, devidamente preenchida e assinada;

IV – declaração de titularidade da conta individual, devidamente preenchida e assinada; e

V – declaração de filha maior solteira, devidamente preenchida e assinada, se pensionista beneficiária de pensão concedida na forma da Lei nº 3.373, de 12 de março de 1958.

§ 1º O recadastrando que declarar perceber, além do benefício previdenciário proveniente da JMU, salário, provento, pensão ou qualquer outro rendimento pago por outro órgão da administração pública federal, distrital, estadual ou municipal, da administração direta ou indireta, inclusive pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), deverá apresentar contracheques atualizados da outra fonte pagadora.

§ 2º Os proventos de aposentadoria ou de pensão serão pagos diretamente aos seus titulares, ou aos seus representantes legalmente constituídos, não se admitindo o recebimento em conta corrente conjunta.

**Art. 8º** Os Órgãos de Primeira Instância da JMU deverão encaminhar à DIPES, até o último dia útil de abril, por meio do Sistema SEI, os documentos de atualização cadastral realizada naquela unidade.

**Art. 9º** Os documentos previstos no art. 7º poderão ser enviados à Secretaria do STM, por via postal, correio eletrônico ou sistema SEI, desde que devidamente preenchidos e assinados pelo recadastrando ou por seu representante legal, com firma reconhecida por autenticidade em cartório há menos de sessenta dias, vedada o reconhecimento dos documentos por semelhança.

§ 1º Alternativamente à assinatura reconhecida em cartório prevista no caput, poderá ser utilizada assinatura eletrônica, por meio de certificação digital ou pelo sistema gov.br, conforme as normas vigentes.

§ 2º O recadastrando que possuir cadastro de usuário externo poderá preencher e assinar os documentos previstos no art. 7º pelo sistema de peticionamento administrativo do Sistema Eletrônico de Informações - SEI.

§ 3º Os documentos assinados conforme previsto nos § 1º e 2º destinam-se, tão somente, à atualização dos dados cadastrais, e não serão

considerados como prova de vida.

**Art. 10.** Além dos documentos mencionados nos artigos anteriores, a unidade cadastradora competente poderá exigir outros que julgar necessários à elucidação de dados pertinentes ao recadastramento.

**Art. 11.** As informações, para fins de atualização cadastral, deverão ser prestadas com clareza e fidelidade, sob as penas da lei.

**Art. 12.** É obrigação do recadastrando manter seus dados atualizados no Tribunal, a qualquer tempo, independentemente do recadastramento.

§ 1º Em caso de alteração de qualquer dado constante de seu cadastro, o(a) inativo(a) ou pensionista deverá apresentar os documentos que comprovem a nova situação.

§ 2º A alteração da conta bancária, na qual é depositado o benefício, será feita com o preenchimento do formulário específico disponibilizado no [sítio oficial do STM](#).

## Seção IV

### Do recadastramento por representante legal

**Art. 13.** No recadastramento de pensionista civil menor de idade, por representante legal, devem ser enviados ou apresentados, em adição aos documentos previstos no art. 7º:

I - documento de identidade oficial do responsável legal;

II - se menor representado(a) por tutor(a), documento de identidade oficial do(a) respectivo(a) tutor(a) e termo original de tutela; e

III - se menor sob guarda, documento de identidade oficial do(a) respectivo(a) detentor(a) da guarda e termo original de guarda.

**Art. 14.** No recadastramento efetuado por curador(a), devem ser enviados ou apresentados, em adição aos documentos previstos no art. 7º :

I - documento de identidade oficial do(a) curador(a); e

II - termo de curatela provisória ou definitiva ou, ainda, comprovante de início de processo de interdição.

**Art. 15.** No recadastramento por procurador(a), devem ser apresentados, em adição aos documentos previstos no art. 7º:

I - documento de identidade oficial do(a) procurador(a); e

II - procuração específica para atuar junto à JMU, lavrada por instrumento público, outorgada no mesmo ano da respectiva atualização, vedado o substabelecimento.

**Art. 16.** É obrigação do(a) representante legal comunicar, imediatamente, o óbito do(a) aposentado(a) ou pensionista representado(a), bem como qualquer evento superveniente que altere a condição de representação.

## Seção V

### Dos procedimentos complementares

**Art. 17.** Compete ao(à) servidor(a) que atender o recadastrando ou o(a) representante legal receber e conferir todos os documentos e formulários necessários ao recadastramento.

**Parágrafo único.** É vedado receber documentação incompleta, formulários sem assinatura ou com campos obrigatórios não preenchidos.

**Art. 18.** Compete ao(à) servidor(a) da SEINA e da UNAMA atualizar o Sistema de Pessoal com os dados inerentes aos recadastrandos e, se for o caso, do(a) representante legal.

**Art. 19.** Os(as) terceirizados(as), militares à disposição da JMU e estagiários(as), após orientação da unidade responsável pela realização do recadastramento e mediante formalização de termo de confidencialidade, ficam autorizados(as) a efetuar as etapas do recadastramento.

**Art. 20.** A Diretoria de Gestão de Pessoas fará constar, anualmente, nos contracheques de dezembro a abril de todos os anos, mensagem, a fim de reiterar aos(à) aposentados(as) e pensionistas a sua obrigação exclusiva de atualização cadastral.

**Art. 21.** O(a) aposentado(a) ou pensionista que não se recadastrar no período definido no § 1º do art. 3º será notificado(a), por meio digital, para atualizar seu cadastro, no prazo máximo de 15 dias, sob pena de suspensão do provento ou pensão.

§ 1º A suspensão do pagamento a que se refere o caput pressupõe prévia determinação pelo Diretor-Geral.

§ 2º O restabelecimento do pagamento, sem qualquer acréscimo de atualização monetária ou de juros de mora, ficará condicionado à devida atualização cadastral e à prévia autorização do Diretor-Geral.

**Art. 22.** Concluída a atualização cadastral, a Diretoria de Gestão de Pessoas, por intermédio da SEINA e da UNAMA, deverá elaborar, até o último dia útil do mês de maio de cada exercício, relatório circunstanciado sobre as atividades desenvolvidas.

**Art. 23.** Os procedimentos estabelecidos neste Ato Normativo deverão observar o que dispõe a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).

### CAPÍTULO III

#### DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

**Art. 24.** Enquanto não for implementada a tecnologia de biometria facial ou digital pela JMU para realização da prova de vida, o recadastramento poderá ser realizado por meio das modalidades previstas no artigo 5º.

**Art. 25.** Compete à DIPES e à DITIN celebrar acordo de cooperação ou convênio para a utilização de aplicativo móvel ou outro meio digital que possibilite a atualização cadastral de seus beneficiários, utilizando tecnologia de biometria facial ou digital pela JMU.

### CAPÍTULO IV

#### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 26.** Os casos omissos serão resolvidos pela(o) Ministra(o)-Presidente, em relação aos(às) magistrados(as) aposentados(as), bem como aos(às) respectivos(as) pensionistas; e pelo Diretor-Geral, no caso de servidores(as) inativos(as) e respectivos(as) pensionistas.

**Art. 27.** Fica revogado o Ato Normativo nº 229, de 06 de dezembro de 2006.

**Art. 28.** Este Ato Normativo entra em vigor na data de sua publicação.

**MARIA ELIZABETH ROCHA**  
**Ministra-Presidente**



Documento assinado eletronicamente por **MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA, MINISTRA-PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR**, em 03/02/2026, às 18:07 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.stm.jus.br/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.stm.jus.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **4772551** e o código CRC **70A4067B**.

4772551v7

Setor de Autarquias Sul, Praça dos Tribunais Superiores - Bairro Asa Sul - CEP 70098-900 - Brasília - DF - <http://www.stm.jus.br/>